



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 11060.001682/95-04
Recurso nº : 11.432
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : EURÉLIO JOBIM DO AMARAL
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 11 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº : 102-41.942

IRPF - FALTA DE ESCLARECIMENTOS - Penalidade - A multa prevista nos artigos 723 do RIR/80 e 984 do RIR/94, lançada com base nos artigos 893, 963 e 964 do RIR/94, tendo como matriz legal os artigos 2º da Lei nº. 1.718/89, o artigo 9º. do Decreto-Lei nº. 2.303/86 e o artigo 3º, I, da Lei nº 8.383/91, não se aplica na hipótese de o contribuinte deixar de prestar informações no prazo marcado, se a repartição o intima formalmente, apenas, para entregar declaração de rendimentos relativa a exercícios considerados omissos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EURÉLIO JOBIM DO AMARAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 11060.001682/95-04
Acórdão nº : 102-41.942
Recurso nº : 11.432
Recorrente : EURÉLIO JOBIM DO AMARAL

RELATÓRIO

EURÉLIO JOBIM DO AMARAL, inscrito no CPF/MF sob o nº. 178.299.680-04, recorre a este Colegiado de decisão do Delegado de Julgamento da Receita Federal em Santa Maria, RS, que manteve a exigência de pagamento de multa por falta de atendimento a intimação fiscal, no valor de R\$ 230,61, com base no disposto especificamente, nos artigos 723 do RIR/80 aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 e 984, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94.

Ao impugnar o lançamento, o contribuinte alegou, em síntese que, constituíra empresa que nunca chegara a funcionar, dela tendo pedido baixa junto à ASPEME, requerendo que, sendo pobre, seja a multa diminuída ou parcelada, caso não seja possível cancelar a exigência.

A decisão de primeira instância (fls. 13/14) apresenta a seguinte ementa:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA:

Multa Regulamentar

A falta de atendimento à intimação, nos prazos marcados, ensejará a aplicação da multa regulamentar, nos termos da legislação em vigor.

PROCEDENTE A EXIGÊNCIA”

Em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 19, instruída com os anexos de fls. 20/27, o contribuinte reitera basicamente os argumentos expendidos na fase impugnatória.

Em consonância com o disposto na Portaria MF nº 260 de 24/10/95 e alterações posteriores, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas Contra-razões, juntadas às fls. 30/31, opinando pelo improvimento do recurso para o efeito de manter inalterada a decisão monocrática, por seus próprios e jurídicos fundamentos, por ser medida que se ajusta à lei, ao direito e aos interesses da Administração.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11060.001682/95-04
Acórdão nº : 102-41.942

VOTO

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Após análise dos presentes autos se constata que o contribuinte foi intimado a pagar multa por deixar de atender a intimação para apresentar sua Declarações de Rendimentos Pessoa Física relativas aos exercícios de 1992 a 1994, com base nos artigos 676 e 678 do RIR/80 aprovado pelo Decreto nº. 85.450/80 e 889 e 894 do Regulamento do Imposto de Renda. aprovado pelo Decreto nº 1.041/94.

A penalidade está embasada no disposto nos artigos 889 e 894, tendo como enquadramento legal os artigos 723 do RIR/80 aprovado pelo Decreto nº. 85.450/80 e 984 do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94.

Examinando-se mais detalhadamente os citados artigos, se constata terem os mesmos, como origem comum, as seguintes matrizes legais:

- o artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303/86, cujo texto se transcreve abaixo:

"Art. 9º - As entidades, pessoas e empresas mencionadas no artigo 2o. do Decreto-Lei 1.718, de 27 de novembro de 1979, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal será aplicada multa de Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados) a Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), sem prejuízo de outras sanções que couberem."

- o mencionado Decreto-lei nº 1.718/79 que, em seu artigo 2º, dispõe:

"Art. 2º - Continuam obrigados a auxiliar a fiscalização dos tributos sob a administração do Ministério da Fazenda, ou, quando



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 11060.001682/95-04

Acórdão nº : 102-41.942

solicitados, a prestar informações, os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, os Tabeliães e Oficiais de Registro, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou as Repartições e autoridades que as substituírem, as Bolsas de Valores e as empresas corretoras, as Caixas de Assistência, as Associações e Organizações Sindicais, as companhias de seguros, e demais entidades, pessoas ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a mesma fiscalização."

- e, finalmente, do artigo 3º da Lei nº 8.383/91 consta:

"Art. 3º - Os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária ficam convertidos em quantidade de UFIR, utilizando-se como divisores:

I - o valor de Cr\$ 215.6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza;

II - o valor de Cr\$ 126.8621, nos demais casos."

Observa-se, ainda, que na intimação foi invocado o artigo 964 do RIR/94, que trata do dever das pessoas físicas ou jurídicas de prestar informações. O disposto neste artigo, pelo seu teor, e, principalmente por sua localização no Regulamento do Imposto de Renda - Título III (Controle dos Rendimentos) diz respeito a informações solicitadas pelos auditores fiscais, no curso de um procedimento de fiscalização, do contribuinte sob investigação.

Do exposto se depreende que, apesar de todas as pessoas físicas e jurídicas estarem obrigadas a atender a intimações e fornecer informações e prestar esclarecimentos, cabe à autoridade examinar o caso concreto, adequando o enquadramento legal à situação específica.

Considerando a jurisprudência mansa e pacífica deste Conselho de Contribuintes e, em especial decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais - Acórdão CSRF 01-0.903/89, cuja ementa se transcreve a seguir:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11060.001682/95-04
Acórdão nº : 102-41.942

"IRPF - FALTA DE ESCLARECIMENTOS - Penalidade - A multa prevista no artigo 9º. do Decreto-Lei nº. 2.303/86 não se aplica na hipótese de o contribuinte omitir esclarecimentos, se a repartição fiscal o intima formalmente, apenas, para entregar declaração de rendimentos relativa a exercício considerado omissa, deixando a ser critério fornecer ou não outros esclarecimentos."

Considerando que a ora Recorrente não integra o rol das pessoas elencadas no artigo 2º do Decreto-Lei 1.718/79 e não foi solicitada a prestação de informações de interesse da fiscalização, nos moldes dos dispositivos elencados;

Considerando ser inaplicável a multa prevista no artigo 9º do Decreto-Lei 2.303/86, quando da mera intimação do sujeito passivo para entregar sua Declaração de Rendimentos;

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de dar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de julho de 1997.


URSULA HANSEN